



PROCESSO N.º 09/2017 – CD – RECURSO

RECORRENTE: RODRIGO ANNICCHINO DELLAPE BAPTISTA

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª ETAPA DO
CAMPEONATO PORSCHE GT3 CUP CHALLENGE 2017**

ETAPA REALIZADA EM 03/06/2017 – MOGI GUAÇU (SP)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo piloto Rodrigo Annicchino Dellape Baptista, #03, contra a r. decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 3ª etapa do Campeonato Porsche GT3 Cup Challenge que impuseram ao piloto a pena de 10 (dez) posições no grid de largada da próxima prova que participar, por atitude anti desportiva contra o carro #99.

2. Em suas razões recursais o piloto recorrente relata a dinâmica dos fatos que motivaram a imposição da penalidade, eximindo-se da responsabilidade e atribuindo ao piloto do carro #99 a culpa exclusiva pelo incidente, fazendo prova de suas alegações com a juntada da telemetria do seu carro e o concorrente envolvido, Tom Valle, #99.

3. Sustenta em preliminar a nulidade absoluta da pena, em razão da inexistência de fundamentação para aplicação da pena, assim como e como corolário, a ausência de fundamentação, aduzindo inexistir qualquer obediência às normas insertas no CDA.



4. No mérito, sustenta que não praticou atitude anti desportiva, que agiu dentro das regras e de forma lícita, atribuindo ao piloto do carro #99 toda a responsabilidade pelo ocorrido.

5. Parecer da Douta Procuradoria manifestando-se pelo acolhimento da preliminar de nulidade da penalidade e, acaso ultrapassada a preliminar, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator
Comissão Disciplinar – STJD – Automobilismo



PROCESSO N.º 09/2017 – CD – RECURSO

RECORRENTE: RODRIGO ANNICCHINO DELLAPE BAPTISTA

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª ETAPA DO
CAMPEONATO PORSCHE GT3 CUP CHALLENGE 2017**

ETAPA REALIZADA EM 03/06/2017 – MOGI GUAÇU (SP)

VOTO

1. A questão primeira a ser enfrentada no julgamento do presente recurso, diz respeito à forma como a penalidade contra a qual se insurge o recorrente lhe foi imposta pelos Srs. Comissários Desportivos atuantes na 3ª Etapa do Campeonato Porsche GT3 Cup Challenge 2017.

2. Com efeito, consta da pasta da prova às fls. 40, uma lista de pilotos penalizados em pontos na cédula desportiva, com menção ao recorrente, sem contudo fazer qualquer referência à perda de pontos, tal como sugerido no título do relatório.

3. Adiante, às fls. 71, a seguinte observação, rubricada pelo Comissário Desportivo, Sr. José Mario do Amaral:

inouncements

#00 Penalizado em 20 segundos, por atitude anti desportiva sobre o #13.

#03 penalizado em 10 posições na próxima prova em que participar, por atitude anti desportiva #03.

#90 Penalizado em 3 posições na próxima prova, em que participar, por atitude anti desportiva #63.



4. Essas são, em estrita transcrição, as únicas menções à punição imposta ao piloto recorrente.

5. Com efeito, tem-se que as disposições vigentes e cogentes deixaram de ser observadas pelos Srs. Comissários Desportivos.

6. Veja-se. O Regulamento Particular da Prova (fls. 31), em seu item 11, preconiza que a competição está sujeita aos normativos impostos pela CDI/FIA e CDA/CBA 2017, além do Regulamento Desportivo e Técnico Porsche GT3 Cup Challenge Brasil 2017 e os regulamentos particulares dos eventos da competição.

7. Da mesma forma e no mesmo sentido, o mesmo Regulamento disciplina que todas as penalizações previstas no CDA são passíveis de serem aplicadas pelos Comissários Desportivos, inclusive poderão ser levadas às provas seguintes, como ocorrido no caso presente.

8. Outrossim, o CDA 2017 possui regras próprias e obrigatórias a todos os competidores e autoridades desportivas, que jamais podem se dissociar dos fatos e práticas adotadas por todos os envolvidos nas competições.

9. No caso presente, não há nos autos, especificamente na pasta da prova, qualquer relato ou documento comprobatório da penalidade aplicada ao piloto recorrente.



10. Nesse particular convém citar que o art. 146.2, do CDA 2017, disciplina que "Os punidos deverão ser informados, por escrito, das penalizações a eles impostas pelos comissários desportivos, dando ciência no documento recebido", regra a qual foi solenemente desprezada pelos Srs. Comissários Desportivos.

11. Tendo agido dessa forma, os Srs. Comissários Desportivos retiraram do piloto recorrente o lúdimo direito de, ainda na pista, apresentar recurso contra a r. decisão que lhe atribuiu a conduta anti desportiva, além de agirem em desconformidade, entre outras normas, com o Regulamento da Categoria, que preconiza, em seu art. 114, as seguintes formalidades, como abaixo transcrito:

Art. 114. Caso os comissários decidam impor qualquer uma das penalidades acima descritas, o procedimento será o seguinte: Os comissários entregarão uma notificação por escrito da penalidade imposta ao COMPETIDOR em questão e irão se assegurar de que esta informação será exposta no sistema oficial de mensagens.

12. A nulidade da pena imposta ao recorrente se caracteriza pela não observância das formalidades atribuíveis aos Comissários Desportivos, que além de restringir o legítimo direito do competidor de recorrer, também retira dos membros dessa Comissão Disciplinar e do próprio STJD do Automobilismo a capacidade de avaliar e julgar a correção das penalidades, por absoluta falta de elementos e inobservância de formalidades.



13. Reavaliar a suposta conduta anti desportiva lastreados apenas numa mera indicação de penalidade, sem qualquer fundamentação, é missão impossível de ser exercida pelos Auditores e, por isso, torna-se mister reconhecer a nulidade da penalidade.

14. Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo piloto Rodrigo Annicchino Dellape Baptista, para o fim de acolher a preliminar suscitada e reconhecer a nulidade da penalidade imposta ao Recorrente.

É o voto.



LEONARDO PAMPILLON GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator
Comissão Disciplinar – STJD – Automobilismo